

FACULDADES INTEGRADAS RUI BARBOSA - FIRB

ISABELLY ALTRAN MÁXIMO MUNHOZ

**RESPONSABILIDADE CIVIL: O ERRO MÉDICO EM PROCEDIMENTOS
ESTÉTICOS**

Andradina

Junho/2024

ISABELLY ALTRAN MÁXIMO MUNHOZ

**RESPONSABILIDADE CIVIL: O ERRO MÉDICO EM PROCEDIMENTOS
ESTÉTICOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado nas Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB, sob orientação do Professor Mestre Fernando Mello Duarte, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientação: Professor Fernando Mello Duarte.

Andradina

Junho/2024

Isabelly Altran Máximo Munhoz

**RESPONSABILIDADE CIVIL: O ERRO MÉDICO EM PROCEDIMENTOS
ESTÉTICOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora como requisito parcial para obtenção do Bacharelado em Direito nas Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB. Defendido e aprovado em ___ de _____ de 2024 pela banca examinadora constituída por:

Prof(a). MSc. _____

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB

Prof(a). MSc. _____

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB

Prof(a). MSc. _____

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB

NOTA: () Aprovado () Reprovado

Andradina, ____ de _____ de 2024

Dedicatória

Está presente monografia dedico ao professor e orientador Fernando, pela paciência na orientação e incentivo que tornaram possível a conclusão deste trabalho e aos meus pais e irmãs que, com muito carinho e apoio, não mediram esforços para que eu chegasse a essa etapa da minha vida.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente quero agradecer a Deus e aos meus pais, pois sem eles não teria conseguido passar por todo o processo que é fazer uma faculdade, toda ajuda, incentivo, apoio e confiança em mim foram essenciais para chegar aqui e tornar o caminho mais leve.

Agradeço ao meu orientador, professor Fernando Mello, pelo apoio e ideias que fizeram desta uma experiência inspiradora e não mediu esforços para que a presente monografia fosse feita com muita excelência.

Gostaria também de agradecer os professores, que de alguma forma me ajudaram e disponibilizaram de seu tempo.

Do fundo do meu coração, agradeço a todos os envolvidos que de alguma forma nesta pesquisa cooperaram para que fosse feita. Meus professores, colegas de classe e familiares. Este trabalho não seria possível sem vocês.

RESUMO

MUNHOZ, I. A. M. **Responsabilidade Civil: O Erro Médico Em Procedimentos Estéticos.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB, 2024.

Esta presente monografia apresenta uma investigação da seguinte situação: “Quais as consequências na esfera cível para o médico se houver um erro no procedimento estético?”. Em breve análise histórica narrada, foi possível observar que houve um tempo onde não era aplicado o conceito de Responsabilidade Civil, ou seja, os atos ilícitos eram resolvidos por meio de vinganças, meio este que não se aplica atualmente. Há um extenso relato sobre os riscos associados aos procedimentos estéticos que ferem não somente a saúde física, mas também o emocional de quem submete-se a esses procedimentos, bem como, o papel do profissional da saúde para evitar que ocorra qualquer tipo de erro, o qual deve conscientizar os pacientes a respeito dos riscos e perigos quando realizados inúmeros procedimentos. Foram feitas análises sobre a responsabilidade civil do médico, pressupostos, seus tipos e as causas de excludentes. Além disso, prevalece o estudo da responsabilidade médica nas cirurgias plásticas, bem como os danos estéticos causados em razão da culpa, negligência, imprudência e imperícia médica. Outrossim, pontuamos a diferença entre cirurgia plástica reparadora e cirurgia plástica estética, as quais consistem respectivamente em uma cirurgia necessária e uma cirurgia em busca da perfeição. Este presente estudo também ilustrará o entendimento jurídico atual no ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Responsabilidade Civil do Médico. Deveres Médicos. Código de Defesa do Consumidor. Cirurgia Plástica Reparadora. Cirurgia Plástica Estética. Sanções Jurídicas.

ABSTRACT

MUNHOZ, I. A. M. **Responsabilidade Civil: O Erro Médico Em Procedimentos Estéticos.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB, 2024.

This monograph presents an investigation of the following situation: “What are the consequences in the civil sphere for the physician if there is an error in the aesthetic procedure?”. In a brief historical analysis narrated, it was possible to observe that there was a time when the concept of Civil Liability was not applied, that is, unlawful acts were resolved through revenge, a means that does not apply today. There is an extensive report on the risks associated with aesthetic procedures that harm not only the physical health, but also the emotional health of those who undergo these procedures, as well as the role of the health professional to prevent any type of error from occurring, who must make patients aware of the risks and dangers when performing numerous procedures. Analyses were made on the physician's civil liability, assumptions, types of exclusions. In addition, the study of medical liability in plastic surgeries prevails, as well as aesthetic damage caused due to fault, negligence, imprudence and medical malpractice. In addition, we point out the difference between reconstructive plastic surgery and aesthetic plastic surgery, which consist respectively of a necessary surgery and a surgery in search of perfection. This present study will also illustrate the current legal understanding in the Brazilian legal system.

Keywords: Liability. Physician's Civil Liability. Medical Duties. Consumer Protection Code. Reconstructive Plastic Surgery. Aesthetic Plastic Surgery. Legal Sanction.

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	9
2.	RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO	10
2.1.	Contextualização e origem histórica.....	12
2.2.	Riscos Associados aos Procedimentos Estéticos	16
2.3.	Papel do profissional de Saúde	19
2.4.	Responsabilidade Subjetiva E Responsabilidade Objetiva.....	21
2.5.	Excludentes de Responsabilidade.....	21
3.	RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO	22
3.1.	Natureza da Responsabilidade Civil do Médico	23
3.2.	Dos Deveres Médicos	24
3.3.	A Responsabilidade Civil do Médico à Luz do Código de Defesa do Consumidor....	26
4.	RESPONSABILIDADE DO MÉDICO CIRURGIÃO PLÁSTICO	26
4.1.	Da Cirurgia Plástica Reparadora e da Cirurgia Plástica Estética	27
4.2.	Responsabilidade do Cirurgião Plástico e do Dano Estético	28
4.3.	As Sanções Jurídicas do Erro Médico.....	29
5.	CONSIDERAÇÕES FINAIS	29
6.	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	32

1 INTRODUÇÃO

O atual trabalho trata da responsabilidade civil do médico por erro em procedimentos estéticos, tema de suma importância, vez que está cada vez mais presente em nossa sociedade, e mediante a evolução da medicina o ser humano tem se tornado cada vez mais sujeito a atos que podem ter facilmente consequências para a sua integridade física.

A monografia começa com a questão “Quais são as consequências civis para os médicos caso ocorra erro em procedimentos estéticos?”. Diante dessa dúvida, buscamos esclarecer as consequências que podem ser possíveis mediante um erro médico.

De forma específica, será tratado sobre os possíveis danos estéticos causados às pessoas e as sanções jurídicas decorrentes desta conduta. Além disso, o erro médico trata-se de um comportamento profissional inadequado, que pode ser caracterizado por imprudência, negligência ou imperícia, podendo causar dano à vida ou à saúde do paciente.

Em relação à abordagem temática estudada neste estudo, são utilizados métodos racionalistas e fundamentada em silogismo, portanto, será conclusivo de forma lógica, particular e de acordo com pesquisas feitas.

De acordo com o Código Civil brasileiro a responsabilidade civil médica é a obrigação imposta pela lei aos médicos que, no exercício de sua profissão, causem danos aos seus pacientes por negligência, imprudência ou imperícia. Assim, o médico tem obrigação, por lei, de responder pelo dano causado, assim como é compelido a assumir sua responsabilidade por força do Código de Ética Médica.

Para aprofundar o assunto, o primeiro capítulo trata-se da responsabilidade civil geral, ou seja, os conceitos iniciais e origem histórica. Além do mais, trata-se das causas de possíveis excludentes da responsabilidade.

No segundo capítulo, falaremos sobre a responsabilidade civil no direito brasileiro, com uma breve origem histórica, bem como, destacando os riscos associados a quem submete-se a esses procedimentos estéticos, ressaltando o importante papel do profissional da saúde, quando procurado para realizar esses tipos de cirurgias, ainda mais quando não há necessidade. É citado ainda dentro deste capítulo qual o tipo de responsabilidade do médico e as causas de excludentes.

Enquanto no terceiro e último capítulo, discutirá o conceito da cirurgia plástica, a diferença entre cirurgia plástica reconstrutiva e plástica estética, bem como os danos estéticos ocasionados em virtude do erro médico.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO

Houve um tempo em que não era aplicado socialmente o conceito de Responsabilidade Civil, os atos ilícitos cometidos pelos sujeitos eram resolvidos através da vingança, que muitas vezes levava à morte dos indivíduos. Farias et al. (2017) apresentou que a vingança era primeira reação aos atos lesivos, assim como a lei de Talião: Olho por olho, dente por dente, na ausência de um código de moral de ética, bem como um órgão ou representante mediador de conflitos, vide os modelos atuais de sistema judiciário, essa primeira reação, primitiva, era considerada legítima forma de defesa dos direitos das pessoas, sendo aplicada pelo próprio indivíduo ou grupo lesado.

O Código Civil Brasileiro estabelece de acordo com o Art, 186 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” (Brasil, 2002).

A responsabilidade civil é um conceito fundamental no campo do direito que se refere à obrigação legal de um indivíduo ou entidade de compensar terceiros por danos causados por atos ilícitos ou negligentes, desempenhando um papel crucial na sociedade e no sistema jurídico, garantindo a proteção dos direitos e interesses das pessoas afetadas por condutas prejudiciais. Esta pressupõe a quebra de um dever legal e a ocorrência de danos. Inicialmente, há a existência de um dever jurídico fundamental, cuja transgressão resulta na criação de uma obrigação subsequente, a de reparar os prejuízos causados. (Gonçalves, 2011)

Existe uma diferença entre conceitos que possuem relação de causa e efeito, concernente a distinção entre obrigação e responsabilidade. Uma obrigação sempre se origina de um dever jurídico primário, enquanto a responsabilidade é decorrente da violação desse dever primário. Quando alguém se compromete a fornecer serviços profissionais a outra pessoa, assume uma obrigação que representa um dever jurídico inicial. Se essa pessoa não cumprir a obrigação, ou seja, falhar na prestação dos serviços, ela estará infringindo o dever jurídico original, resultando na criação da responsabilidade. Essa responsabilidade implica o dever de compensar os danos decorrentes do não cumprimento da obrigação. Em resumo, em toda obrigação existe um dever jurídico fundamental, enquanto na responsabilidade surge um dever jurídico subsequente. (Cavaliere, 2012)

Esse artigo, bem como os seguintes desta mesma lei serve como a base legal para determinar quando uma ação se torna ilícita e, portanto, sujeita à responsabilidade civil. Quando aplicado a procedimentos estéticos, ele implica que os médicos e profissionais de saúde que, devido à negligência, imprudência ou imperícia, causarem danos aos pacientes, podem ser considerados responsáveis legalmente.

Ainda nesta mesma Lei, no Artigo 927, complementa o que foi supracitado quando diz sobre a obrigação que o indivíduo tem de reparar os danos causados a outrem por ato ilícito. (Brasil, 2002). Isso significa que, no contexto dos procedimentos estéticos, se um paciente sofrer danos devido à negligência, imprudência ou imperícia por parte do profissional de saúde, esse profissional tem a obrigação legal de reparar os danos causados. A responsabilidade médica em procedimentos estéticos, portanto, está intrinsecamente ligada a esses dois princípios legais.

O termo de responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural, deva arcar com as consequências de um ato, fato ou negócio danoso. Sob esta noção, toda atividade humana, portanto, pode acarretar o dever de indenizar. (Venosa, 2007 p. 7)

A responsabilidade civil é a obrigação legal de uma pessoa, empresa ou organização de reparar os danos causados a terceiros devido a atos ou omissões que violem padrões de conduta aceitáveis ou que constituam um descumprimento de deveres legais (Santos, 2020). Ela é frequentemente baseada na teoria da negligência, que exige que um indivíduo ou entidade atue com o mesmo cuidado e prudência que uma pessoa razoável agiria em circunstâncias similares. Quando esse padrão de cuidado não é atendido e resulta em danos a outra pessoa, a responsabilidade civil pode ser estabelecida.

Em seu livro Programa de Responsabilidade Civil, Cavalieri escabele como conceito amplo da negligência, supracitada no artigo 186 do Código Civil Brasileiro:

Negligência é a mesma falta de cuidado por conduta omissiva. Haverá negligência se o veículo não estiver em condições de trafegar, por deficiência de freios, pneus etc. O médico que não toma os cuidados devidos ao fazer uma cirurgia, ensejando a infecção do paciente, ou que lhe esquece uma pinça no abdômen, é negligente. (Cavalieri, 2012 p. 38)

A doutrina identifica três elementos fundamentais para a configuração da responsabilidade civil, sendo eles: conduta, a qual refere-se à ação ou omissão do agente que causa dano a outrem; dano, o prejuízo sofrido pela vítima, que pode ser de natureza material ou moral e nexo de causalidade, está relacionado entre a conduta do agente e o dano experimentado pela vítima.

Contudo a responsabilidade civil, conforme definida no Código Civil Brasileiro, é a pedra angular do sistema legal do país. Ela desempenha um papel fundamental na proteção dos direitos e interesses dos cidadãos e, em particular, assume grande relevância no contexto dos procedimentos estéticos.

A análise da responsabilidade civil no Código Civil Brasileiro é inextricavelmente ligada à responsabilidade médica em procedimentos estéticos, uma vez que a negligência, imprudência ou imperícia em tais procedimentos pode resultar em danos físicos e emocionais significativos para os

pacientes, portanto a obrigação de reparos como estes, conforme apresentado anteriormente. (Santos, 2020)

2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO E ORIGEM HISTÓRICA

A origem da Responsabilidade Civil remonta às civilizações antigas, como a Babilônia e a Roma Antiga. O Código de Hamurábi, promulgado por volta de 1.750 antes de Cristo, estabeleceu a ideia de lidar com os danos causados por terceiros, na Babilônia, tal código é uma das mais antigas compilações de leis conhecidas na história.

O Código de Hamurábi, estabeleceu uma série de normas e regulamentos para governar a sociedade babilônica, incluindo questões relacionadas à responsabilidade civil. O sistema de punição presente neste código baseava-se na Lei de Talião, conhecida como uma lei de vingança, com o lema de “olho por olho, dente por dente”.

No contexto da Responsabilidade Civil, o Código de Hamurábi previa que, se alguém causasse dano a outra pessoa, seria submetido a uma punição a qual visava restaurar o equilíbrio entre as partes. Enquanto na Roma Antiga, o Direito Romano trouxe importantes contribuições para a evolução da Responsabilidade Civil, sendo uma delas o princípio da purificação integral, o qual estabeleceu que aquele que prejudicasse injustamente outrem, deveria repará-lo completamente. Tal princípio foi um marco no sentido de atribuir a obrigação de indenizar.

Atualmente, a Responsabilidade Civil continua em constante evolução, principalmente diante do avanço da tecnologia e da globalização. Os sistemas jurídicos buscam acompanhar as mudanças do mundo e desenvolver mecanismos eficazes para garantir a proteção de danos e dos direitos individuais e coletivos.

Após relato da origem histórica, partiremos para a contextualização do tema da presente monografia, vejamos:

Procedimentos estéticos abrangem um amplo espectro de intervenções médicas e cosméticas que visam melhorar a aparência externa de um indivíduo. Isso pode envolver desde tratamentos não invasivos (não cirúrgicos), como aplicação de toxina botulínica e preenchimentos dérmicos, até procedimentos cirúrgicos mais complexos, como abdominoplastia e mamoplastia. Esta segunda classificação ainda pode apresentar uma dicotomia entre cirurgia plástica reparadora e cirurgia plástica estética, definição que pode apontar diferentes responsabilidades para cada tipo.

Os procedimentos estéticos reparadores ou reconstrutores têm função terapêutica, pois visam a reparar deformidades físicas congênitas ou traumáticas capazes de causar alteração ou perturbação na psique ou mesmo dificultar a funcionalidade do corpo. Tais são os casos das cirurgias para reparar queimaduras, ou outras lesões advindas de

acidentes de carro ou mesmo de câncer (Sant'Ana, 2019, p.14).

A respeito das cirurgias plásticas estéticas “estas têm como objetivo o embelezamento, a melhora da forma com fins de elevar a autoestima do paciente” (Sant'Ana, 2019). É importante ressaltar que, embora esses procedimentos tenham um componente estético proeminente, muitas vezes eles também têm benefícios funcionais e psicológicos. Por exemplo, uma rinoplastia pode não apenas melhorar a estética do nariz, mas também corrigir problemas respiratórios.

Cada procedimento estético é único em termos de técnicas utilizadas, tempo de recuperação e resultados esperados. Portanto, a seleção do procedimento mais apropriado deve ser feita em consulta com um profissional de saúde qualificado, que irá avaliar as necessidades individuais e fornecer orientações especializadas.

Os tratamentos estéticos são realizados por profissionais de saúde qualificados, incluindo cirurgiões plásticos, dermatologistas e outros especialistas. Eles podem ser conduzidos em ambientes clínicos, consultórios médicos ou em centros especializados.

No que diz respeito a profissionais da área esteta não médicos, a Lei Nº 13.643, de 3 de abril de 2018, estabelece diretrizes reguladoras para as profissões de esteticista, cosmetólogo e técnico em estética. Esta legislação, não apenas reconhece oficialmente essas profissões, mas também delimita as responsabilidades e tarefas associadas a esses profissionais em sua esfera de atuação, englobando procedimentos tanto não invasivos como invasivos. (Brasil, 2018).

Art. 3º Considera-se Técnico em Estética o profissional habilitado em:

I - curso técnico com concentração em Estética oferecido por instituição regular de ensino no Brasil;

II - curso técnico com concentração em Estética oferecido por escola estrangeira, com revalidação de certificado ou diploma pelo Brasil, em instituição devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação. Parágrafo único. O profissional que possua prévia formação técnica em estética, ou que comprove o exercício da profissão há pelo menos três anos, contados da data de entrada em vigor desta Lei, terá assegurado o direito ao exercício da profissão, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 4º Considera-se Esteticista e Cosmetólogo o profissional:

I - graduado em curso de nível superior com concentração em Estética e Cosmética, ou equivalente, oferecido por instituição regular de ensino no Brasil, devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação;

II - graduado em curso de nível superior com concentração em Estética e Cosmética, ou equivalente, oferecido por escola estrangeira, com diploma revalidado no Brasil, por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação (Brasil, 2018.)

É fundamental notar que, embora os procedimentos estéticos tenham o objetivo de melhorar a aparência física, há riscos associados a qualquer intervenção médica. É responsabilidade dos profissionais de saúde informar os pacientes sobre esses riscos e garantir que

sejam tomadas todas as precauções necessárias para minimizá-los. Tais procedimentos requerem um profissional qualificado que atue com habilidade, cuidado e atenção em todas as fases de sua execução, e prescindem da comunicação completa de seus impactos e desfechos. (Direito, 1997)

Em última análise, os procedimentos estéticos representam uma faceta significativa da medicina contemporânea, proporcionando aos pacientes a oportunidade de alcançar resultados estéticos desejados, quando realizados de forma ética e profissional. Portanto, é essencial que os profissionais de saúde e os pacientes estejam plenamente cientes dos compromissos e responsabilidades envolvidos nesse processo.

Nos últimos anos, os procedimentos estéticos ganharam considerável popularidade, tornando-se uma parte integrante da cultura contemporânea. Segundo dados do Censo de 2018 da Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica, os procedimentos não cirúrgicos aumentaram de 17,4% para 49,9%, entre os anos de 2014 e 2018. Movidos por uma busca pela autoestima e aprimoramento da aparência, um número crescente de indivíduos busca tratamentos e intervenções que visam aprimorar características físicas ou corrigir imperfeições percebidas. A sociedade atual, influenciada por padrões de beleza difundidos pela mídia e pelas redes sociais, demonstra uma maior aceitação e até mesmo incentivo a intervenções estéticas. (Shmidt,2009)

A demanda por procedimentos estéticos atravessa diversas faixas etárias e perfis socioeconômicos. Desde jovens que buscam aprimorar traços faciais ou corporais até pessoas mais maduras que desejam combater os sinais naturais do envelhecimento, a procura por intervenções estéticas é diversificada e abrangente.

Atualmente, a imagem corporal emerge como um fator crucial para a sensação de felicidade, não tanto por sua capacidade de despertar o desejo ou amor de outras pessoas, mas sim por se tornar um elemento fundamental para a autoestima. Em outras palavras, tornou-se o alicerce do amor próprio, condensando todas as questões subjetivas em uma cultura marcada pelo narcisismo. (Kehl, 2004)

A influência da mídia e das redes sociais também desempenha um papel significativo nesse contexto. Imagens idealizadas de beleza e juventude são amplamente disseminadas, impactando a percepção das pessoas sobre si mesmas e gerando uma maior aceitação social dos procedimentos estéticos como uma ferramenta para alcançar tais padrões.

Além disso, é importante considerar o aspecto psicológico dos procedimentos estéticos. Para muitos pacientes, a melhoria da aparência física está intrinsecamente ligada à autoestima, confiança e bem-estar emocional. Isso ressalta a relevância desses procedimentos não apenas do ponto de vista estético, mas também como uma forma de promover o bem-estar mental e emocional.

2.2 RISCOS ASSOCIADOS AOS PROCEDIMENTOS ESTÉTICOS

Os procedimentos estéticos, apesar de oferecerem a promessa de melhorias na aparência e autoestima, não estão isentos de riscos. É fundamental que os pacientes estejam plenamente cientes desses riscos antes de optarem por qualquer intervenção estética. Alguns dos riscos mais comuns associados a procedimentos estéticos são.

Diversos elementos aumentam a probabilidade de ocorrerem complicações estéticas, que têm impacto tanto na saúde física quanto emocional dos pacientes, mesmo nos procedimentos não invasivos. Muitos desses fatores estão relacionados à condição de saúde individual do paciente ou derivam de erros cometidos por profissionais, como a utilização de produtos de qualidade inferior, materiais não estéreis e o uso excessivo de medicamentos injetáveis. Entre as complicações frequentes encontram-se hematomas, infecções, sangramentos, formação de cicatrizes hipertróficas, assimetria facial, deformações, necrose de tecidos, cistos, granulomas e, em situações graves, disfunções orgânicas. Adicionalmente, reações adversas como inchaço, dor, vermelhidão e hipersensibilidade podem surgir, ocasionalmente levando a infecções graves com risco de vida para o paciente. (Martins; et al. 2023 apud Silva; et al., 2022)

2.2.1 INFECÇÕES

Infecções são uma preocupação significativa em procedimentos estéticos, especialmente em cirurgias. Bactérias podem entrar no corpo durante a incisão, resultando em infecções locais ou sistêmicas. A prevenção é fundamental, e isso inclui a esterilização rigorosa de instrumentos, a manutenção de um ambiente cirúrgico limpo e a administração de antibióticos profiláticos quando apropriado.

2.2.2 COMPLICAÇÕES ANESTÉSICAS

A administração de anestesia é uma parte crucial de muitos procedimentos estéticos. Complicações relacionadas à anestesia podem variar desde reações alérgicas até riscos mais graves, como overdose anestésica. É vital que os profissionais de saúde estejam bem treinados em técnicas anestésicas seguras e estejam equipados para lidar com emergências anestésicas.

2.2.3 REAÇÕES ALÉRGICAS

Algumas substâncias usadas em procedimentos estéticos, como agentes de preenchimento dérmico, podem desencadear reações alérgicas. Isso pode variar de reações leves, como

vermelhidão e inchaço, a reações mais graves, como anafilaxia. A realização de testes de sensibilidade prévios e o uso de produtos de alta qualidade e seguros são cruciais para minimizar esse risco.

2.2.4 HEMATOMAS E SANGRAMENTOS

Durante procedimentos cirúrgicos, especialmente os que envolvem manipulação de tecidos e vasos sanguíneos, há o risco de hematomas e sangramentos. A técnica cirúrgica apropriada e a hemostasia adequada são essenciais para evitar esse tipo de complicação.

2.2.5 RESULTADOS INSATISFATÓRIO

É fundamental que os profissionais de saúde discutam as expectativas realistas com os pacientes antes do procedimento. Mesmo com a técnica mais habilidosa, pode haver limitações nas alterações que podem ser alcançadas. Portanto, a comunicação transparente sobre as expectativas é essencial para evitar insatisfações.

2.2.6 CICATRIZAÇÃO ANORMAL

Alguns pacientes podem ser geneticamente predispostos a cicatrização anormal, o que pode resultar em cicatrizes hipertróficas ou queloides. É importante avaliar cuidadosamente o histórico de cicatrização do paciente e discutir os riscos associados.

2.2.7 COMPLICAÇÕES DE LONGO PRAZO

Alguns procedimentos estéticos podem ter complicações que se desenvolvem ao longo do tempo. Por exemplo, implantes mamários podem requerer revisão ou remoção anos após a cirurgia devido a problemas como encapsulamento ou ruptura do implante.

2.2.8 ASSIMETRIAS OU DESPROPORÇÕES

Em procedimentos que envolvem alterações na estrutura facial ou corporal, pode haver o risco de assimetrias ou desproporções. A habilidade e a experiência do profissional em avaliar e corrigir essas questões são fundamentais.

2.2.9 EFEITOS PSICOLÓGICOS

Resultados inesperados ou insatisfatórios de um procedimento estético podem ter um impacto significativo na saúde mental do paciente. É importante que os profissionais de saúde

estejam preparados para fornecer apoio emocional e, em casos extremos, encaminhar os pacientes para aconselhamento psicológico.

É crucial ressaltar que a prevenção de intercorrências é fundamental nesse contexto, sendo necessário que os profissionais biomédicos estetas sejam altamente qualificados e estejam em constante aprendizado para se manterem atualizados com novas técnicas, materiais e descobertas científicas.

A busca por profissionais especializados garante a segurança e a eficácia dos procedimentos estéticos, além de proporcionar aos pacientes a confiança necessária para buscar os tratamentos. Portanto, a importância do contínuo desenvolvimento profissional na área da estética é indiscutível, tanto para o benefício dos profissionais quanto para a satisfação e segurança dos pacientes. (MANTELATO, 2023, p. 17)

Ao considerar esses riscos, os profissionais de saúde devem adotar uma abordagem multidisciplinar, que inclua uma avaliação completa do paciente, a implementação de técnicas cirúrgicas ou não cirúrgicas adequadas e um acompanhamento pós-operatório rigoroso para detectar e gerenciar quaisquer complicações.

2.3 PAPEL DO PROFISSIONAL DE SAÚDE

O papel do profissional de saúde em casos de responsabilidade por erros médicos em procedimentos estéticos é de conscientizar os pacientes a respeito dos riscos e perigos do excesso de procedimentos estéticos e da importância de respeitar o limite para que os tratamentos não afetem a saúde do indivíduo e sua qualidade de vida. (Afya Educacional, 2022)

A competência e formação especializada é primordial antes de realizar qualquer procedimento estético, o profissional de saúde deve possuir a competência e o treinamento necessários na área específica. Isso inclui uma formação sólida em cirurgia plástica, dermatologia ou outras especialidades pertinentes, bem como a participação em cursos de atualização para se manter atualizado sobre as últimas técnicas e tecnologias. Elas são pilares fundamentais para o profissional de saúde que realiza procedimentos estéticos. Isso envolve uma série de aspectos essenciais que garantem a segurança e a qualidade dos cuidados prestados aos pacientes.

Além da educação teórica, é crucial que o profissional de saúde tenha a oportunidade de ganhar experiência prática sob supervisão adequada. Isso pode ocorrer durante residências, estágios ou programas de treinamento específicos em procedimentos estéticos. Essa fase prática supervisionada é vital para desenvolver habilidades técnicas e aprimorar a tomada de decisões clínicas. É essencial que os pacientes confiem que estão nas mãos de um profissional altamente qualificado e capacitado para fornecer cuidados de alta qualidade e segurança. Portanto, o

compromisso com a formação contínua e o desenvolvimento profissional é uma parte integral da prática ética em procedimentos estéticos.

A avaliação cuidadosa do paciente deve ser feita pelo profissional de saúde antes de qualquer procedimento estético. Consiste em um processo minucioso e individualizado no qual o profissional de saúde avalia a saúde geral, as características anatômicas e as expectativas do paciente antes de recomendar ou realizar qualquer procedimento estético. Essa avaliação começa com uma revisão detalhada do histórico médico do paciente, incluindo condições médicas preexistentes, alergias, medicamentos em uso e intervenções cirúrgicas anteriores. Essas informações são cruciais para identificar potenciais contraindicações ou riscos específicos que podem influenciar na segurança e no resultado do procedimento. Além disso, é essencial realizar uma avaliação física cuidadosa. Isso pode envolver a medição de parâmetros como pressão arterial, frequência cardíaca, peso e altura. Em procedimentos específicos, como cirurgias plásticas, a análise da anatomia localizada é crítica para determinar a viabilidade do procedimento e antecipar possíveis desafios técnicos.

A avaliação estética também é uma parte central desse processo. O profissional de saúde deve discutir detalhadamente as expectativas do paciente, entender suas motivações para o procedimento e, de maneira realista, explicar os resultados que podem ser alcançados. Isso promove uma comunicação aberta e alinhamento de expectativas, reduzindo o risco de insatisfação pós-procedimento.

Além disso, a avaliação deve incluir uma discussão franca sobre os riscos potenciais associados ao procedimento, bem como alternativas disponíveis. Isso permite ao paciente tomar uma decisão informada e consentir voluntariamente com o procedimento proposto.

A interpretação cuidadosa das necessidades e características individuais do paciente também é essencial na determinação da abordagem técnica mais adequada. Por exemplo, em procedimentos de preenchimento facial, a análise da estrutura óssea, dos tecidos moles e do envelhecimento facial contribui para a escolha dos locais de aplicação e dos produtos mais apropriados.

Por fim, a avaliação prévia é uma oportunidade para o profissional de saúde estabelecer uma relação de confiança com o paciente, demonstrando empatia, respeito e profissionalismo. Isso cria um ambiente propício para a tomada de decisões conjuntas e promove a segurança emocional do paciente durante todo o processo.

Em resumo, a avaliação cuidadosa do paciente é um processo holístico que considera não apenas a parte técnica do procedimento, mas também a saúde, as expectativas e as necessidades

individuais do paciente. Essa abordagem individualizada é essencial para garantir resultados estéticos satisfatórios e a segurança e bem-estar do paciente em procedimentos estéticos.

2.4 RESPONSABILIDADE SUBJETIVA E RESPONSABILIDADE OBJETIVA

O Direito visa pacificar as relações sociais, trazendo segurança jurídica, a fim de que cada cidadão conheça as consequências de sua conduta.

O tipo de responsabilidade aplicável a cada dano causado em sociedade pode ser muito distinto, levando a consequências jurídicas diferentes para o seu causador. E por isso, é que se estabeleceu no Direito brasileiro a responsabilidade civil Objetiva e Subjetiva.

É possível observar que a responsabilidade civil subjetiva envolve a análise do elemento culpa no resultado danoso, ou seja, a responsabilidade é determinada pela comprovação do elemento subjetivo da culpa na conduta do agente.

A responsabilidade civil subjetiva exige que o agente cause prejuízo de forma intencional ou por não observar os deveres de cuidado em sua conduta, sendo dolosa ou culposamente. O delito tem dois elementos, negligência ou imprudência, isto porque é de natureza civil.

No artigo 186 do Código Civil está resguardado o conceito de responsabilidade civil subjetiva, vejamos: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Com base no exposto, pode-se argumentar que a responsabilidade subjetiva depende do comportamento do agente, que por sua própria culpa, seja ela por descuido, imprudência ou até mesmo dano moral, comete o ato ilícito do agente, do qual pode surgir a responsabilidade e, portanto, tem o dever de substituir.

Por outro lado, diferente da responsabilidade civil subjetiva, a responsabilidade civil objetiva descarta a existência de culpa, sendo necessário apenas o nexos causal para uma possível reparação.

O conceito da responsabilidade civil objetiva está disposto no Código Civil em seu artigo 927, parágrafo único, vejamos:

Art.927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

No entanto, a responsabilidade civil objetiva não tem nada a ver com culpa do autor, nos casos previstos em lei, ou quando o agente muitas vezes exerce algumas atividades, pode causar dano a outrem e, assim, causar algum dano.

Diante todo o exposto, é possível notar que há diferença entre determinadas responsabilidades, reparemos, a diferença entre responsabilidade objetiva e subjetiva é que na primeira não há necessidade de comprovar a culpa ou o dolo do agente causador do dano, bastando a conduta, o dano e nexo causal. Na segunda, é necessário comprovar a culpa ou o dolo do agente, além da conduta, do dano e do nexo causal.

2.5 CAUSAS DE EXCLUDENTES

Além do dever de indenizar em casos de responsabilidade civil, também há hipótese em que não se faz necessário à obrigação de indenizar, mesmo em casos que tenha ocorrido um dano.

As causas de excludentes de responsabilidade civil possuem como finalidade estabelecer regras gerais envolvendo todas as formas de responsabilidade, sendo necessário apenas uma característica, que é a generalidade.

Vale destacar quais são as causas que excluem a responsabilidade civil, são elas:

- 1 - Estado de necessidade;
- 2 - Legítima defesa;
- 3 - Exercício regular do direito;
- 4 - Estrito cumprimento do dever legal;
- 5 - Culpa exclusiva da vítima;
- 6 - Fato de terceiro;
- 7 - Caso fortuito e força maior;

De 1 a 4 são as causas que excluem a ilicitude, já de 5 a 7 são as causas que excluem o nexo causal do ato. Fora as causas citadas, existe também a cláusula contratual que pode excluir a responsabilidade civil.

As causas de excludentes da responsabilidade civil, sendo por legítima defesa, estado de necessidade e por exercício regular do direito, possuem previsão legal no art. 188 do Código Civil, vejamos:

Art.188. Não Constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, afim de remover perigo iminente; Parágrafo único: No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não exercendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

Conforme citado acima, o artigo 188 do Código Civil traz em seu caput previsões expressas para a exclusão de um ato ilícito e por consequência da responsabilidade civil que já foram citadas acima, sendo elas: o estado de necessidade, a legítima defesa, o estrito cumprimento do dever legal e o exercício regular do direito.

Porém, pode-se dizer que a culpa da vítima e o caso fortuito ou força maior também podem afastar a responsabilidade.

Diante isto, pode-se ressaltar que haverá casos onde o médico não será necessariamente responsabilizado pelo possível erro durante a realização do procedimento, haja vista que terá realizado sua função com cautela e não terá como controlar problemas externos que fogem de sua alçada.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO

O médico tem a responsabilidade de agir com diligência e cuidado ao exercer sua profissão. Sendo assim, o profissional da saúde que viola um desses deveres pratica uma ação que surge como o primeiro pressuposto da sua responsabilidade civil.

Conforme dispõe no artigo 14, §4º do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade a ser aferida pelo profissional liberal é subjetiva, ou seja, deve ser configurada mediante comprovação de dolo ou de culpa.

Os fatores mais comuns que levam ao erro médico são: negligência, imprudência e imperícia. Como pode ser visto no art.1º do Código de Ética Médica, vejamos:

É vedado ao médico:

Art.1º. Causar dano ao paciente, por ação ou omissão, caracterizável como imperícia, imprudência ou negligência.

Este capítulo irá examinar o conceito de responsabilidade civil na medicina, sua natureza, bem como, os deveres do médico cirurgião plástico.

3.1 NATUREZA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO

A natureza da responsabilidade civil do médico no ordenamento jurídico brasileiro teve início com o artigo 1.545 do Código Civil de 1916, que classificou a negligência médica como ato ilícito, sendo obrigados a satisfazer o dano. No artigo 951 do Código Civil, a prática médica ainda é considerada ilegal.

Art. 951. O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho.

Mediante este artigo, é possível distar que qualquer atividade profissional, inclusive a prática médica, que causar danos materiais, ou até mesmo morais, que resultar na morte do paciente, deverá indenizá-lo, uma vez que essa ação se deu por negligência, imprudência ou má conduta.

É de suma importância destacar que em nosso atual Código Civil de 2002, o qual passou por diversas alterações, o artigo 951 citado acima, segue sendo vigente, sem sofrer qualquer tipo de mudança, vez que é essencial punir aquele que ao exercer sua atividade profissional, causar dano a outrem, com intuito de que o erro não persista e o mesmo não saia impune, afinal, trata-se de uma vida em suas mãos.

Em relação a responsabilidade civil médica, na qualidade de profissional liberal, será apurada mediante verificação da culpa, sendo analisada de acordo com o grau do dano, França (p. 103 12ª edição), corrobora com esse entendimento:

A responsabilidade civil do médico (Código Civil, artigo 951) na qualidade de profissional liberal, consoante o que dispõe o artigo 14, §4º, do CPDC, será apurada mediante verificação da culpa. Isto é, será avaliada de acordo com o maior ou menor grau de previsibilidade de dano.

Embora, quase unanimemente, a responsabilidade civil do médico seja de natureza contratual, em alguns raros casos pode ser extracontratual, como por exemplo, nos casos de cometer um ilícito penal ou descumprir normas regulamentares da profissão, especificamente como fornecer atestado falso, não impedir que pessoa não habilitada exerça a profissão ou lançar mão de tratamento cientificamente.

A distinção entre a responsabilidade contratual e extracontratual, de acordo com Fernando Gomes (p.34 2012), é que a primeira se faz necessário existir um contrato válido, enquanto a segunda, deriva do dever genérico de não causar dano a ninguém.

Ainda, é classificado a responsabilidade médica como subjetiva, conforme a análise do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor:

Art.14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua f ruição e riscos.

§1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I- o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido;

§2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provas:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistente;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

O parágrafo 4º do artigo 14 do Código de Defesa do consumidor, volta a esclarecer que os profissionais de saúde só podem ser responsabilizados se a agência for comprovadamente culpada.

Face ao exposto, diante do que foi transcrito acima, cabe destacar que em casos como cirurgia plástica, a relação médico-paciente inicia-se como um contrato firmado por ambas as partes, onde um solicita um serviço e a outra parte aceita e se compromete a prestar esse serviço da melhor forma possível, mas não está obrigado a um resultado, pois entre eles existe um contrato de meios e não de fins.

A fim de auferir a responsabilidade do médico nos casos de eventuais danos causados, é necessário dar ênfase que a responsabilidade é subjetiva, ou seja, para que pleiteado determinada indenização de ordem material ou patrimonial, é necessário a demonstração da culpa do profissional, com a prática de atos imprudentes, negligentes ou imperitos.

Estabelecido então as classificações quanto a responsabilidade civil médica, partiremos para os deveres médicos.

3.2 DOS DEVERES DO MÉDICO

O número de cirurgias com fins estéticos vem aumentando cada vez mais, no entanto, os atos médicos podem ser frutos de obrigações de meio e de resultado.

Na obrigação do meio, o médico deverá atuar com zelo e diligência, buscando sempre o melhor resultado. Já a obrigação de resultado é aquela em que o devedor promete determinado resultado, sendo considerado inadimplente caso não alcance.

França (2014, p.249) pontua em sua obra quais são os deveres do médico: “As regras de conduta arguidas na avaliação da responsabilidade médica são relativas aos deveres de informação, de atualização, de vigilância e de abstenção de abuso.”

Em seu trabalho, França estabelece quatro deveres médicos essenciais a serem seguidos, sendo eles: obrigação de abster-se de fornecer, atualizar, monitorar e fazer uso indevido de informações.

Primeiramente no dever de fornecer informações, França traz em sua obra (2014, p.249), o seguinte:

“São todos os esclarecimentos na relação médico - paciente que se consideram como incondicionais e obrigatórios”

Em outras palavras, é dever do médico informar o paciente sobre sua saúde, a necessidade de determinadas condutas ou intervenções e sobre os riscos e consequências de determinados procedimentos, sobre as condições precárias de trabalho, os registros no prontuário e informar aos colegas de profissão o estado do paciente.

Outro dever indispensável é a atualização, o médico não requer apenas uma habilitação legal, mas também o aprimoramento contínuo, adquirindo cada vez mais conhecimentos recentes

de sua profissão. É de extrema importância que o médico se mantenha atualizado com os avanços de sua profissão, atualize suas técnicas para aquelas menos invasivas, com o intuito de amenizar o sofrimento do paciente no pós-operatório.

Seguindo o raciocínio de França em sua obra, o médico tem o dever de vigilância e de cuidados, conforme narrado em sua obra (2014, p. 252), senão vejamos:

O ato médico, quando avaliado na sua integridade e licitude, deve estar isento de qualquer tipo de omissão que venha a ser caracterizada por inércia, passividade ou descaso. Essa omissão tanto pode ser por abandono do paciente como por restrição do tratamento ou retardo no encaminhamento necessário.

Por último, todo ato do profissional da saúde deve estar sempre caracterizado pela cautela, sem qualquer precipitação, caracterizando assim o dever de abstenção de abuso. Tal dever é muitas vezes comprometido pela vaidade do profissional que decide ousar em técnicas audaciosas, sem a eficiência comprovada.

Conforme o exposto, acredita-se que o médico que exerce corretamente os direitos e deveres impostos pelo Código de Ética Médica proporciona aos seus pacientes o melhor desempenho possível de suas atividades profissionais, além do mais, evita-se riscos, protegendo a vida de seus pacientes.

3.3 RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA À LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Tem-se como consumidor, o que está previsto no artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

A partir do exposto no artigo acima, é possível deduzir que um consumidor é qualquer pessoa que adquire produto, não aquele que apenas o utiliza.

Já o conceito de fornecedor, está previsto no artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor:

Art.3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo

as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Logo, qualquer pessoa física (médico) ou jurídica (hospital), autorizada a realizar procedimentos médicos, confugira-se como prestador de serviço, nos termos do CDC, sendo assim, são fornecedores.

4 RESPONSABILIDADE DO MÉDICO CIRURGIÃO PLÁSTICO

A responsabilidade civil do médico e dos demais profissionais da saúde possuem as mesmas características, uma vez que somente se caracterizará mediante culpa, obrigatoriamente com a presença de um ato específico, como negligência, imprudência ou imperícia médica.

É possível compreender que a atuação do médico possui uma diferenciação entre a atividade de meio e a atividade de resultado. A primeira decorre de um ato médico que não tem finalidade de prometer a cura do paciente, apenas o tratamento. Enquanto a segunda, tem por premissa inicial a entrega do resultado esperado, ou seja, aquilo que o paciente idealizou e o médico prometeu realizar, entregando um determinado resultado.

Considera-se que na cirurgia plástica a obrigação assumida pelo profissional não é de meio, mas sim de resultado, tendo como êxito satisfatório em favor do paciente o resultado esperado por ele.

4.1 DA CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA E DA CIRURGIA PLÁSTICA ESTÉTICA

Ao longo dos anos a cirurgia plástica se desenvolveu bastante, sendo a especialidade médica que mais rapidamente evoluiu e em consequência a procura para estes procedimentos estéticos vieram aumentando cada vez mais.

Nesse sentido França (2014, p.313) relata sobre o conceito da cirurgia plástica reconstrutora.

Por isso a cirurgia plástica, em algumas vezes denominada reconstrutora, reparadora ou corretiva, é de indiscutível legitimidade e da mais insuspeita necessidade quando seu objetivo se destina a corrigir condições deformadoras congênicas ou adquiridas e mutilações resultantes de traumas.

Diante o conceito dado por França, é possível verificar que a única finalidade da cirurgia plástica reconstrutora é corrigir defeitos congênicos adquiridos por um paciente ou até mesmo deformidades traumáticas, com a intenção de reparar o indivíduo e reintegrar sua capacidade.

Por outro lado, existe a cirurgia plástica estética, que ainda seguindo os conceitos de França, é definida da seguinte forma (2014, p.314):

O mesmo não ocorre quando se trata de uma forma de cirurgia estética chamada cosmética (cosmetic surgery), que não visa a nenhuma ação curativa, revelando-se quase sempre de prática duvidosa e cercada de certa ambiguidade, impregnada de modismo e de efeito superficial...

Através desta explicação, entendemos que a cirurgia plástica estética se trata de uma cirurgia superficial, de pacientes que estão em busca de aperfeiçoar determinadas partes do corpo e se enquadrar nos padrões impostos pela sociedade atual. Vejamos que não possui ação curativa,

sendo uma cirurgia voluntária ou eletiva que é realizada em partes normais do corpo com o único objetivo de melhorar a aparência de um pessoa.

Quanto a cirurgia plástica, podemos dizer que é apenas uma cirurgia para embelezamento próprio, sem intenção curativa, sendo de forma superficial para embelezar-se, manifestando-se na maioria das vezes como uma prática questionável.

É importante destacar que para a cirurgia plástica, é de responsabilidade do médico informar e aconselhar o paciente sobre os riscos e tratamentos que existem nas cirurgias que o mesmo deseja se submeter.

Portanto, é possível concluir que a cirurgia plástica reparadora é aquela realmente necessária para os pacientes que necessitam desta cirurgia, enquanto a cirurgia plástica é apenas superficial, visando apenas o benefício próprio do paciente, relacionado a vaidade.

4.2 RESPONSABILIDADE DO CIRURGIÃO PLÁSTICO E DO DANO ESTÉTICO

Na cirurgia plástica, o índice de erro médico está diretamente relacionado ao resultado, especialmente no contexto da saúde e da prestação de serviços médicos.

Na maioria dos casos, os pacientes buscam procedimentos estéticos com expectativas de resultados específicos. Nesses presentes casos, o cirurgião plástico tem uma obrigação de alcançar o resultado acordado com o paciente.

Além do mais, antes de realizar qualquer procedimento, seja ele do mais simples ao mais complexo, é de responsabilidade do médico informar adequadamente ao paciente sobre os possíveis riscos, complicações e resultados esperados, incluindo possíveis resultados estéticos, limitações e a possibilidade de não alcançar a expectativa desejada.

Ao realizar o procedimento estético, é necessário que o cirurgião plástico haja de acordo com o padrão de cuidado aceito por tal profissão, ou seja, deverá seguir protocolos médicos adequados, utilizar técnicas seguras e apropriadas para o procedimento que será realizado, bem como, tomar precauções para minimizar riscos e complicações.

Caso ocorra de um paciente, em virtude do procedimento, sofrer um dano estético, a responsabilidade do cirurgião plástico dependerá de vários fatores, principalmente se houve negligência, imprudência, imperícia, falta de habilidade e de informação adequada ao paciente, ou outras circunstâncias que possam ter contribuído para o dano.

O dano estético ocorre quando o profissional viola permanentemente a imagem do indivíduo, podendo ser provocado através de uma cicatriz, deformidade, perda de membros ou outras alterações morfológicas. Tal alegação é amparada por afirmação na Constituição Federal.

O artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal traz o seguinte respaldo para tal afirmação:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

V- é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

Ou seja, o artigo citado acima, garante ao paciente o direito de ser indenizado caso sofra algum dano estético em decorrência do procedimento realizado, sendo comprovada a culpa exclusiva do profissional que realizou a cirurgia.

Resumidamente, a responsabilidade do cirurgião plástico em relação ao dano estético envolve aspectos éticos, legais e médicos. A clareza na comunicação com os pacientes, o cumprimento dos padrões de cuidados impostos e a avaliação adequada dos riscos são elementos fundamentais para minimizar problemas e proteger tanto os pacientes quanto os profissionais envolvidos.

4.3 AS SANÇÕES JURÍDICAS DO ERRO MÉDICO

As sanções jurídicas relacionadas ao erro médico podem variar de acordo com o grau de gravidade do erro. Algumas das principais sanções jurídicas que podem ser aplicadas em casos de erro médico são:

1) Ações Cíveis por Indenização: Os pacientes que foram vítimas de erro médico ou seus representantes legais podem entrar com ações cíveis em busca de indenização por danos causados pelo erro médico;

2) Ações Disciplinares: Os profissionais de saúde envolvidos no erro médico podem enfrentar ações disciplinares por parte das autoridades regulatórias ou ordens profissionais. Em virtude do erro, pode gerar como resultado ao médico, advertências, suspensões temporárias ou permanentes da licença para praticar, ou até mesmo revogação da licença;

3) Processos Criminais: Os profissionais de saúde podem enfrentar processos criminais em casos de negligência grave ou conduta criminoso;

4) Acordos de Conciliação ou Mediação: As partes envolvidas podem optar por resolver a questão por meio de acordos de conciliação ou mediação, desta forma, evitando processos judiciais prolongados;

5) Revisões e Melhorias no Sistema de Saúde: Em virtude de erros médicos graves pode ocorrer a revisão e melhoria nos sistemas de saúde, protocolos de segurança e práticas médicas para evitar erros semelhantes futuramente.

Conforme o exposto, é importante destacar que cada caso de erro médico é único, e as sanções jurídicas aplicadas dependerão das circunstâncias específicas do caso, das leis locais e das práticas judiciais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A crescente demanda por procedimentos estéticos desencadeia uma reflexão crucial sobre a interseção entre responsabilidade médica e expectativas dos pacientes. À medida que mais pessoas se submetem a intervenções puramente estéticas, é essencial considerar não apenas os resultados desejados, mas também os potenciais riscos envolvidos. Embora a responsabilidade médica seja geralmente avaliada dentro do contexto contratual entre médico e paciente, na cirurgia plástica estética, as expectativas muitas vezes não se alinham com os resultados obtidos, desencadeando processos judiciais complexos.

A cirurgia plástica tem duas definições, sendo reparadora, que é aquela em que consiste em corrigir ou restaurar determinada funcionalidade do organismo e a estética, que é aquela que trata-se de realização de técnicas que visa modificar determinada forma do corpo. Atualmente, observa-se que a cirurgia plástica estética é a mais realizada, colocando em risco a vida de quem se submete a elas.

É inegável que os profissionais de saúde devem ser responsabilizados por danos resultantes de procedimentos estéticos, especialmente quando os pacientes sofrem sequelas graves ou até mesmo fatais. A falta de orientação adequada pode deixar os pacientes vulneráveis e desinformados sobre os riscos envolvidos, muitas vezes levando-os a se submeterem a múltiplas cirurgias na busca incessante por um ideal de beleza.

Conclua-se que é necessária a comprovação de culpa por parte do profissional, em casos de erros cometidos durante o procedimento. Embora jurisprudências reconheçam danos estéticos, a responsabilização do médico exige evidências sólidas de negligência, imprudência ou imperícia médica. Além do mais, não basta simplesmente a demonstração de culpa, é essencial que haja presença de outros três requisitos básicos, sendo eles: conduta, resultado danoso e nexo de causalidade.

Assim, em situações onde danos estéticos surgem após cirurgias estéticas, o ônus da prova não recai automaticamente sobre o médico para demonstrar resultados satisfatórios. No entanto, a exclusão de responsabilidade requer fundamentos sólidos por parte do profissional, sob pena de responder civilmente pelos danos causados ao paciente, tanto físicos quanto mentais, e ser obrigado a indenizá-lo conforme previsto em lei.

Tendo em vista que em cirurgia estética o paciente procura melhorar determinada situação e depositar confiança em determinado profissional para que realize seu trabalho da forma mais adequada com o objetivo de alcançar o melhor resultado possível. Diante disso, é possível concluir que os procedimentos cirúrgicos de fins meramente estéticos caracterizam verdadeira obrigação de

resultado, uma vez que em situações como essa, o cirurgião assume verdadeiro compromisso pelo efeito embelezador prometido.

Diante todo o exposto no presente trabalho, é possível concluir que, no mundo atual, a cirurgia plástica vem sendo procurada cada vez mais. Por isso, é de suma importância, procurar saber todos os riscos relacionados a cirurgia que deseja realizar, buscar um bom profissional na área estética e que seja de confiança, levar em consideração doenças crônicas, realizar exames antes da cirurgia plástica, ter cuidado com a combinação de medicamentos e assim em diante. Mas sempre lembrando que, cada processo cirúrgico é único em diferentes aspectos, assim como a recuperação e cuidados, devendo sempre o paciente pedir orientações médicas.

Referências

- BRASIL, Código Civil. **Lei nº 10.406, de 10 DE Janeiro de 2002 - Capítulo III. Dos atos Ilícitos.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 05 out 2023.
- BRASIL, Código Civil. **Lei nº 10.406, de 10 DE Janeiro de 2002 - Capítulo I. Da Obrigação de Indenizar.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 03 out 2023.
- BRASIL. 2018. **Lei nº 13.643, de 03 de Abril de 2018. Regulamenta as profissões de Esteticista, que compreende o Esteticista e Cosmetólogo, e de Técnico em Estética).** Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113643.htm. Acesso em 01 out 2023.
- CAVALIERI, S. **Programa de responsabilidade civil.** 10 ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- DIREITO, C. A. M. **A responsabilidade civil em cirurgia plástica.** Revista de Direito Renovar, n. 7, p. 11-19, Rio de Janeiro, 1997.
- FARIAS, C. C., et al. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil.** 4 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.
- GOMES, I., et al. **Pesquisas e Abordagens Educativas Em Ciências Da Saúde.** 4 ed. Campina Grande: Editora Amplla, 2022.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro, Responsabilidade.** 7ª ed. São Paulo. Saraiva, 2011. V.7. p. 24.
- KEHL, M. **Com que corpo eu vou.** In: Kehl M, Bucci E, organizadores. **Videologias: ensaios sobre a televisão.** São Paulo: Boitempo; 2004. p. 174-179.
- SANTOS, Fernanda Lima. **Erro Médico: Responsabilidade Penal e Civil e o Dano Estético.** 2020. Trabalho de Conclusão De Curso. Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia. 2020.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil. 4 v: responsabilidade civil.** 7. Ed. São Paulo: Atlas 2007. (Coleção de direito civil).
- SOCIEDADE BRASILEIRA DE CIRURGIA PLÁSTICA. Censo 2018: **Análise comparativa das pesquisas 2014, 2016 e 2018.** São Paulo: SBCP; 2016. Disponível em http://www2.cirurgioplastica.org.br/wp-content/uploads/2019/08/Apresentac%CC%A7a%CC%83o-Censo-2018_V3.pdf. Acesso em: 19 nov. 2023.
- SHMIDTT, Alexandra; OLIVEIRA, Claudete; GALLAS, Juliana Cristina. **O mercado da beleza e suas consequências.** UNIVALI, Balneário Camboriú, Santa Catarina/Brasil, 2009.
- MANTELATO, Camila Cervantes. SANTOS, Emilly Rodrigues Freitas. **Procedimentos estéticos: a busca por um padrão estético pré-estabelecido culturalmente e suas intercorrências.** 2023 17 f. Trabalho De Conclusão de Curso. Universidade São Judas, São Bernardo Do Campo, 2023.

MARTINS, A. de S., et al.2023. **Os efeitos da busca pela perfeição estética e os riscos que podem causar à saúde**: revisão de literatura. Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação. Disponível em <https://doi.org/10.51891/rease.v9i9.11379>. Acesso em: 20 nov 2023.

SANT'ANA, Ana Claudia Dos Santos Péret. Responsabilidade civil decorrente de cirurgias estéticas: estudo de direito comparado luso-brasileiro. 2019. 55 f,

Monografia. **Faculdade de Direito da Universidade de Brasília**. Brasília, 2019.

Relação entre estética e saúde: qual o papel dos médicos? Afya Educação Médica, 2022. Disponível em https://educacaomedica.afya.com.br/blog/relacao-entre-estetica-e-saude-qual-o-papel-dos-medicos?utm_source=google&utm_medium=organic. Acesso em: 06 nov 2023.

JUS. Navigandi. **Responsabilidade civil subjetiva**. Jus.com.br. BARROS JÚNIOR, Edmilson de Almeida. CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA:

CORREIA, LIMA. GOMES, Fernando. **Erro Médico e responsabilidade civil**. Timburi. SP. Editora Cia do eBook. 2019.

Brasília: **Conselho Federal de Medicina**, Conselho regional de Medicina do Estado do Piauí, 2012.

FRANÇA, Genival Veloso de 1935. **Direito médico**. 12 ed. Re., atual e ampl.- Rio de Janeiro: Forense. 20